

Processo nº 3287/2016

RESUMO

O reclamante tem um contrato para fornecimento de gás com a ---, tendo a reclamada sempre facturado por estimativa. O reclamante alega que não foi feito qualquer consumo e pede a rectificação da facturação com reembolso do valor respeitante a 132 m3 de gás não consumido mas efectivamente pago.

A reclamada confessou o pedido, tendo a reclamação ficado resolvida, com a devolução do valor pago relativo ao consumo facturado mas não consumido.

Considerando a confissão do pedido por parte da reclamada, julga-se procedente a reclamação e em consequência extinta a instância nos termos dos artigos 290º nº 1, 352º, 354º, 355º nº 2, 356º e 357º, todos do Código de Processo Civil.

Produto/serviço: Gás

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigos 290º nº 1, 352º, 354º, 355º nº 2, 356º e 357º, todos do Código de Processo Civil.

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação com reembolso do valor respeitante a 132 m3 (doc.2) já pagos pelo reclamante.

Sentença nº 222/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verifica-se que está junto ao processo um mail enviado, em 12/12/2016, pela reclamada a este Tribunal, do qual foi entregue cópia ao reclamante.

Nesse mail a reclamada reconhece que devido a um impasse pontual e temporário, não foi possível considerar as leituras comunicadas pelo reclamante, razão porque as faturas foram emitidas com valores estimados. A reclamada diz que foi emitida a nota de crédito Nº SB600279131 (2016/12/06), no valor de 206,30 Eur que regularizou na totalidade as seguintes faturas:

Nº SB610156754, emitida a 2016/07/10, no valor de 14,66 Eur;
Nº SB690177731, emitida a 2016/08/09, no valor de 13,86 Eur;
Nº SB640201394, emitida a 2016/09/09, no valor de 13,68 Eur;
Nº SB620224660, emitida a 2016/10/09, no valor de 13,68 Eur;
Nº SB640247306, emitida a 2016/11/09, no valor de 14,12 Eur.

Tem assim o reclamante a seu favor o remanescente de 136,30 Eur, que poderá receber num dos balcões de atendimento da reclamada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e tendo em consideração a confissão do pedido por parte da reclamada, julga-se procedente a reclamação e em consequência extinta a instância nos termos dos artigos 290º nº 1, 352º, 354º, 355º nº 2, 356º e 357º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 13 de Dezembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)